



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 56\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «*Diário da República*» e de «*Diário da Assembleia da República*», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Despacho Normativo n.º 14/86:

Determina a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto n.º 50/80, de 23 de Julho, e respectivos anexos.

### Ministério da Defesa Nacional:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Departamento da Força Aérea para o ano de 1985 no montante de 65 196 contos.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 23/86:

Regula a constituição e condições de funcionamento de instituições de crédito com sede em Portugal, bem como a abertura e condições de funcionamento de filiais ou sucursais de instituições de crédito com sede no estrangeiro. Revoga vários artigos do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e o Decreto-Lei n.º 146-A/80, de 22 de Maio.

#### Decreto-Lei n.º 24/86:

Adapta o Decreto-Lei n.º 51/84, de 11 de Fevereiro, que revoga, ao regime comunitário de autorização de instituições de crédito.

#### Decreto-Lei n.º 25/86:

Determina que passem a ser fiscalizadas, em base consolidada, as instituições de crédito que possuam participação de montante igual ou superior a 25 % no capital de outras instituições de crédito ou de instituições financeiras com sede em outros Estados membros da Comunidade Económica Europeia.

#### Declaração:

Aprova o modelo do livro de registo de bens em segunda mão e de obras de arte a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 504-G/85, de 30 de Dezembro.

Nota. — Foi publicado um 5.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 300, de 30 de Dezembro de 1985, inserindo o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/85:

Cria uma comissão sob a coordenação do Ministro da Indústria e Comércio para o acompanhamento do processo de reestruturação do sector adubeiro, a qual deverá promover a avaliação sistematizada da evolução técnico-económica deste sector industrial.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 504-J/85:

Altera a redacção do n.º 2 do artigo 4.º e o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 326/85, de 7 de Agosto (altera a repartição de competências actualmente existente entre o Instituto do Investimento Estrangeiro e o Banco de Portugal).

#### Decreto-Lei n.º 504-L/85:

Concede isenção de direitos de importação e, bem assim, de emolumentos a alguns produtos oleaginosos.

#### Decreto-Lei n.º 504-M/85:

Regulamenta a cobrança e os reembolsos do IVA e estabelece disposições quanto à aplicação das taxas reduzidas estabelecidas para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como quanto à movimentação de fundos para os respectivos governos, relativos à parte que lhes compete nas receitas do IVA.

#### Decreto-Lei n.º 504-N/85:

Estabelece regras sobre a assistência mútua em matéria de cobrança de créditos resultantes de operações que fazem parte do sistema de financiamento do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola.

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas nos orçamentos de vários ministérios no montante de 5 817 266 contos.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Gabinete do Ministro de Estado

#### Despacho Normativo n.º 14/86

Ao abrigo da competência que me foi delegada pelo Despacho n.º 43/85, de 17 de Dezembro, e nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e do artigo 5.º da Lei n.º 6/83, de 29 de Julho, determino a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto n.º 50/80, de 23 de Julho, e respectivos anexos.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Fevereiro de 1986. — O Ministro de Estado, *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

# MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

## FORÇA AÉREA

### 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
03	06		2.04.0			<b>05 — Ministério da Defesa Nacional Força Aérea</b>			
						<b>Despesas gerais da Força Aérea</b>			
						<b>Outras despesas</b>			
			04.00			Alimentação e alojamento .....	5 000	—	( <sup>1</sup> )
			05.00			Vestuário e artigos pessoais .....	—	4	( <sup>1</sup> )
			06.00			Abonos diversos — Numerário:			
			06.00			Subsídio de guarnição .....	—	8 640	( <sup>1</sup> )
			09.00			Abonos diversos — Espécie .....	215	—	( <sup>1</sup> )
			10.00			Prestações directas — Previdência Social:			
			10.01			Abono de família .....	2 000	—	( <sup>1</sup> )
			10.02			Outros .....	500	—	( <sup>1</sup> )
			10.03			Outras prestações directas:			
			10.03			Prestações complementares, Decreto- Lei n.º 197/77, de 17 de Maio ...	1 531	550	( <sup>1</sup> )
			10.03			Outras .....	—	48	( <sup>1</sup> )
			15.00			Abonos diversos — Compensação de encargos			
			18.00			Classes inactivas — Despesas diversas:			
			18.00			Gratificações a pessoal reformado em ser- viço .....	—	4	( <sup>1</sup> )
			20.00			Bens duradouros — Material militar:			
			20.01			De defesa e segurança .....	—	54 700	( <sup>1</sup> )
			20.02			De aquartelamento e alojamento .....	—	30	( <sup>1</sup> )
			20.03			De educação, cultura e recreio .....	—	20	( <sup>1</sup> )
			21.00			Bens duradouros — Outros .....	54 700	—	( <sup>1</sup> )
			28.00			Aquisição de serviços — Encargos das insta- lações .....	200	—	( <sup>1</sup> )
			30.00			Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações .....	550	—	( <sup>1</sup> )
			31.00			Aquisição de serviços — Não especificados ...	—	1 200	( <sup>1</sup> )
			42.00			Transferências — Particulares .....	500	—	( <sup>1</sup> )
						<i>Total da transferência</i>	65 196	65 196	

(<sup>1</sup>) Despacho de 30 de Dezembro de 1985.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Janeiro de 1986. — O Director, José Maria Nunes Carreta.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 23/86

de 18 de Fevereiro

1. O presente decreto-lei visa fundamentalmente adaptar o regime legal português de licenciamento de instituições de crédito às orientações do direito comunitário, em especial as decorrentes da Directiva n.º 77/780/CEE, de 12 de Dezembro de 1977, tendo presentes as derrogações acordadas no decurso do processo negocial de adesão de Portugal às Comunidades Europeias.

Optou-se pela consagração de um sistema genericamente compreensivo de todas as instituições de crédito, exceptuadas as que se venham a constituir sob a forma de empresa pública, porque a uma identidade básica de natureza é aconselhável que corresponda um regime unificado. Sendo esta a regra, poderão admitir-se-lhe algumas modificações, quando assim o determinem as particulares especificidades de um ou outro tipo de instituição de crédito: é, nomeadamente, o que por outro diploma se faz relativamente às sociedades de desenvolvimento regional.

2. O regime agora definido prevê não só a constituição de instituições de crédito com sede em Portugal — às quais são equiparadas as filiais de instituições de crédito com sede no estrangeiro —, como também a abertura de sucursais destas últimas. E porque a legislação comunitária só impõe a concessão do chamado tratamento nacional aos operadores económicos da Comunidade, consagra-se um regime especificamente aplicável aos estrangeiros que daquela liberdade não sejam titulares.

3. Aproveitou-se, ainda, o ensejo para uniformizar as condições de abertura de agências, em Portugal, de instituições de crédito aqui estabelecidas, matéria que, embora não regulada a nível comunitário, estreitamente se relaciona com a parte nuclear deste diploma.

4. Uma última palavra para o esforço de fixação terminológica a que se procedeu no artigo 1.º: dada a imprecisão tradicionalmente reinante a tal respeito, crê-se que deste modo se hão-de evitar algumas dúvidas de interpretação do sistema agora instituído.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposição geral

##### Artigo 1.º

(Âmbito do diploma)

1 — O presente diploma regula a constituição e condições de funcionamento de instituições de crédito com sede em Portugal, bem como a abertura e condições de funcionamento de filiais ou sucursais de instituições de crédito com sede no estrangeiro.

2 — Abrange-se também neste diploma a abertura de agências das instituições de crédito referidas no número anterior.

3 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

Instituição de crédito: empresa cuja actividade consiste em receber, do público, depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por sua própria conta;

Filial: instituição de crédito dotada de personalidade jurídica, constituída em conformidade com a lei de determinado país e cujo domínio seja assegurado por uma instituição de crédito com sede noutro país em virtude da participação desta no capital ou em consequência de disposições estatutárias ou contratuais;

Sucursais: estabelecimento desprovido de personalidade jurídica que, pertencendo a uma instituição de crédito, efectue directamente operações próprias da actividade desta.

Agências: as sucursais, em Portugal, de instituições de crédito com sede em Portugal e as sucursais suplementares de instituições de crédito com sede no estrangeiro.

4 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma:

As caixas económicas que não tenham a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada;

As caixas de crédito agrícola mútuo.

5 — Regula-se por lei especial a constituição de instituições de crédito sob a forma de empresa pública.

6 — Rege-se também por lei especial a constituição e as condições de funcionamento de filiais e sucursais no estrangeiro de instituições de crédito com sede em Portugal, bem como a aquisição e alienação de participações sociais em instituições de crédito estrangeiras ou de obrigações, convertíveis em acções por estas emitidas.

### CAPÍTULO II

#### Constituição de instituições de crédito

##### SECÇÃO I

##### Regime geral

##### Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

1 — O disposto na presente secção aplica-se à constituição de instituições de crédito com sede em Portugal, ainda que no respectivo capital participem entidades do sector público, quando requerida:

Por pessoas singulares, nacionais de um Estado membro da Comunidade Económica Europeia;

Por sociedades e outras pessoas colectivas cujo objecto consista numa actividade económica remunerada, constituídas em conformidade com a lei de um Estado membro da Comunidade

Económica Europeia e que tenham a sua sede estatutária, a administração central ou o principal estabelecimento na Comunidade.

2 — Tratando-se da constituição, em Portugal, de filial de uma instituição de crédito que, embora constituída em conformidade com a lei de outro Estado membro, apenas disponha de sede estatutária na Comunidade, o previsto na presente secção só se aplica se a instituição em causa tiver uma ligação efectiva e contínua com a economia de algum Estado membro, ligação esta que não depende da nacionalidade dos membros dos seus órgãos de gestão ou fiscalização nem da dos detentores do seu capital.

### Artigo 3.º

#### (Autorização especial e prévia)

1 — A constituição das instituições referidas no artigo anterior depende de autorização a conceder, caso a caso, sob forma de portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

2 — A autorização é precedida de parecer do Banco de Portugal e, tratando-se de instituição com sede em região autónoma, também de parecer do respectivo Governo Regional.

3 — A autorização só pode ser concedida se a instituição a constituir corresponder a um dos tipos de instituição de crédito previstos na lei portuguesa.

4 — A autorização concedida é comunicada à Comissão das Comunidades Europeias.

### Artigo 4.º

#### (Condições gerais)

1 — A autorização só pode ser concedida desde que a criação da instituição em causa dê satisfação a necessidades económico-financeiras nacionais, regionais ou locais e os seus promotores se comprometam a:

- a) Adotar a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada;
- b) Dotar a sociedade com um capital social não inferior ao mínimo estabelecido na lei, subscrito e realizado nos termos nela previstos;
- c) Que o conselho de administração da sociedade seja constituído por um mínimo de 5 membros, com idoneidade e experiência adequadas ao exercício de funções, e detenha poderes para efectivamente determinar a orientação da actividade da instituição.

2 — Na apreciação da necessidade e oportunidade da instituição cuja autorização se requer ter-se-ão em conta, designadamente, os seguintes critérios:

- a) Adequação dos objectivos prosseguidos à política económica, monetária e financeira do País;
- b) Idoneidade dos accionistas fundadores, no que for susceptível de, directa ou indirectamente, exercer influência significativa na actividade da instituição;
- c) Possibilidade de a instituição melhorar a diversidade ou a qualidade dos serviços prestados

ao público e garantir a segurança dos fundos que lhe forem confiados;

- d) Suficiência de meios técnicos e recursos financeiros relativamente ao tipo de operações que pretenda realizar;
- e) Compatibilidade entre as perspectivas de desenvolvimento da instituição e a manutenção de uma sã concorrência nos mercados em que se propõe exercer a sua actividade.

### Artigo 5.º

#### (Instrução do requerimento)

1 — O pedido de autorização será apresentado ao Ministro das Finanças, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Exposição fundamentada das razões de ordem económico-financeira justificativas da constituição da instituição;
- b) Caracterização do tipo de instituição a constituir, sua implantação geográfica e respectiva estrutura orgânica, com especificação dos meios materiais, técnicos e humanos a utilizar;
- c) Projectos de estatutos;
- d) Balanço previsional para cada um dos primeiros 3 anos de actividade;
- e) Declaração de compromisso de que no acto da constituição e como condição da mesma se mostrará depositado na Caixa Geral de Depósitos o montante do capital social exigido na lei;
- f) Identificação pessoal e profissional dos accionistas fundadores, com especificação do número de acções por cada um subscritas;
- g) Certificado de registo criminal dos accionistas fundadores, quando pessoas singulares, e dos seus administradores, directores ou gerentes, quando pessoas colectivas;
- h) Declaração de que nem os accionistas fundadores nem sociedades ou empresas cujo controle tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes foram declaradas em estado de insolvência ou falência.

2 — Relativamente a accionistas fundadores que sejam instituições de crédito ou outras pessoas colectivas, o pedido de autorização será ainda instruído com os elementos seguintes:

- a) Certificado, passado pela entidade competente, de que a requerente se acha legalmente constituída e autorizada a exercer a sua actividade;
- b) Estatutos ou pacto social da requerente, certificado do último balanço aprovado, extracto da respectiva conta de lucros e perdas e documento comprovativo das reservas e provisões constituídas;
- c) Relação, acompanhada de notas biográficas, das pessoas que constituem os órgãos de administração e direcção da requerente;
- d) Distribuição do capital social da requerente e relação dos accionistas titulares de mais de 5 % do mesmo capital;

- e) Relação das instituições de crédito e outras empresas em cujo capital a requerente participe;
- f) Relação das representações da requerente, quando estrangeira, fora do seu país de origem;
- g) Documento de autorização da assembleia geral da requerente, ou de representantes legais com poderes bastantes, para a participação daquela na instituição a constituir;
- h) Certificado, emitido pela autoridade competente do país de origem, do qual conste que a requerente, quando estrangeira, foi autorizada a participar na instituição a constituir ou de que não é necessária tal autorização;
- i) Memória explicativa da actividade da requerente no âmbito internacional, quando estrangeira, e, nomeadamente, das relações comerciais, financeiras ou de outro tipo mantidas com empresas ou entidades portuguesas.

3 — A apresentação de elementos referidos no número anterior poderá ser dispensada quando o Banco de Portugal deles já tenha conhecimento.

4 — Os certificados referidos na alínea g) do n.º 1 e nas alíneas a) e h) do n.º 2 não deverão ter sido passados há mais de 3 meses.

5 — Todos os documentos destinados a instruir o pedido de autorização, quando redigidos em língua estrangeira, devem ser devidamente traduzidos e legalizados, salvo dispensa expressa do Banco de Portugal.

6 — Os requerentes designarão, de entre si, um que a todos represente perante as autoridades encarregadas de apreciar o pedido de autorização e escolherão domicílio em Portugal, para o efeito de receberem notificações ou correspondência.

7 — Recebido o requerimento, acompanhado dos elementos referidos nos números anteriores, será o processo sujeito a parecer, em cumprimento do n.º 2 do artigo 3.º

#### Artigo 6.º

##### (Instrução do processo)

O Banco de Portugal ou, quando for caso disso, o governo regional de que se trate poderão solicitar aos requerentes informações ou elementos complementares e efectuar as averiguações que considerem necessárias ou úteis à elaboração do seu parecer ou à instrução do processo de autorização.

#### Artigo 7.º

##### (Elaboração de pareceres)

1 — O Banco de Portugal deverá elaborar o seu parecer e remetê-lo ao Ministro das Finanças no prazo máximo de 90 dias, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

2 — No caso previsto na parte final do n.º 2 do artigo 5.º, o processo, acompanhado do parecer do Banco de Portugal, será remetido ao governo regional de que se trate, a fim de elaborar o seu parecer e remetê-lo ao Ministro das Finanças no prazo máximo de 30 dias.

#### Artigo 8.º

##### (Decisão)

1 — Se o pedido de autorização tiver sido acompanhado de todos os elementos considerados necessários, a decisão deve ser proferida no prazo máximo de 6 meses a contar da entrega do pedido no Ministério das Finanças.

2 — No caso previsto no artigo 6.º, a decisão deve ser proferida no prazo de 6 meses a contar da recepção das informações complementares solicitadas aos requerentes, mas nunca depois de decorridos 12 meses sobre a data da entrega inicial do pedido.

3 — A falta de decisão nos prazos acima estabelecidos constitui presunção de indeferimento tácito do pedido.

#### Artigo 9.º

##### (Caducidade de autorização)

A autorização caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem, bem como se a instituição não se constituir formalmente no prazo de 6 meses ou se não iniciar a actividade no prazo de 12 meses.

#### Artigo 10.º

##### (Revogação de autorização)

1 — Sem prejuízo dos fundamentos admitidos na lei geral, a autorização pode ser revogada quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos, sem prejuízo das sanções penais que ao caso couberem;
- b) A instituição cessar ou reduzir significativamente a actividade por período superior a 6 meses;
- c) Deixar de verificar-se alguma das condições exigidas no n.º 1 do artigo 4.º;
- d) Ser recusado, por falta de idoneidade ou experiência, o registo da designação de membros do conselho de administração;
- e) Verificarem-se infracções graves na administração, na organização contabilística ou na fiscalização interna da instituição;
- f) Não dar a instituição garantias de cumprimento das suas obrigações para com os credores, em especial quanto à segurança dos fundos que lhe tiverem sido confiados;
- g) A instituição não cumprir as leis, regulamentos e instruções que disciplinem a sua actividade.

2 — O facto previsto na alínea d) do número anterior não constituirá fundamento de revogação se, no prazo que o Banco de Portugal estabelecer, a instituição tiver procedido à designação de outro administrador cujo registo seja aceite.

3 — A revogação da autorização concedida a uma instituição que tenha sucursais em outros Estados membros da Comunidade Económica Europeia deve ser precedida de consulta às autoridades competentes desses Estados.

4 — Em caso de extrema urgência, a consulta referida no número anterior é substituída por simples informação àquelas autoridades, acompanhada de justificação da urgência havida.

5 — Quando for revogada a autorização de instituição já constituída, será nomeada uma comissão liquidatária, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940.

#### Artigo 11.º

##### (Formalidades de revogação)

1 — A revogação da autorização, ouvidas, consoante o caso, as entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º, reveste a forma de portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

2 — A decisão de revogação é fundamentada, notificada à instituição em causa e comunicada à Comissão das Comunidades Europeias.

3 — No recurso contencioso da decisão, a interpor para o Supremo Tribunal Administrativo nos termos gerais, não é admitida a suspensão da sua executoriedade.

#### SECÇÃO II

##### Regime especial

#### Artigo 12.º

##### (Normas aplicáveis)

1 — A constituição de instituições de crédito com sede em Portugal, quando requerida, no todo ou em parte, por pessoas singulares ou colectivas não compreendidas no n.º 1 do artigo 2.º, aplica-se o disposto nos artigos 3.º a 7.º e 9.º deste diploma, com as necessárias adaptações e com as especialidades constantes da presente secção.

2 — O regime disposto no número anterior aplica-se também à constituição, em Portugal, de filiais de instituições de crédito estrangeiras não compreendidas no artigo 2.º

#### Artigo 13.º

##### (Elaboração de pareceres)

Nem o Banco de Portugal nem os Governos das regiões autónomas estão sujeitos aos prazos referidos no artigo 7.º

#### Artigo 14.º

##### (Condições especiais)

1 — Se for concedida a autorização requerida, constarão da respectiva portaria as condições e cláusulas julgadas convenientes, das quais não poderá resultar tratamento mais favorável do que aquele de que beneficiam as instituições abrangidas pela secção anterior.

2 — Os administradores de nacionalidade estrangeira devem possuir conhecimentos bastantes da língua portuguesa.

3 — Um mínimo de 75 % dos trabalhadores da instituição deve ter a nacionalidade portuguesa.

#### Artigo 15.º

##### (Revogação da autorização)

A autorização pode ser revogada nos termos dos artigos 10.º e 11.º

#### SECÇÃO III

##### Alteração de estatutos

#### Artigo 16.º

##### (Normas aplicáveis)

As alterações dos estatutos das instituições de crédito estão sujeitas, com as devidas adaptações, aos regimes geral e especial de autorização estabelecidos nos artigos precedentes.

#### SECÇÃO IV

##### Fusão, cisão e modificações

#### Artigo 17.º

##### (Autorização especial)

1 — Podem ser autorizadas, em condições especiais e sob parecer do Banco de Portugal, a fusão, a cisão ou a modificação do objecto das instituições de crédito.

2 — As autorizações serão concedidas sob forma de portaria do Ministro das Finanças.

3 — Na portaria referida no número anterior podem ser estabelecidas condições especiais não previstas no direito comum aplicável às sociedades comerciais, sempre sem prejuízo das normas precedentes deste diploma.

#### SECÇÃO V

##### Uso de denominações

#### Artigo 18.º

##### (Exclusividade)

1 — Além das instituições de crédito do sector público, é vedado a qualquer entidade que não tenha obtido alguma das autorizações de que trata o presente capítulo quer a inclusão na respectiva denominação quer o simples uso no exercício da sua actividade do título ou das palavras «banco», «banqueiro», «bancário», «de depósitos» ou outros que sugiram a ideia do exercício da actividade bancária.

2 — As próprias entidades autorizadas só podem usar as referidas ou equivalentes expressões por forma a não induzirem o público em erro quanto ao âmbito das operações que podem praticar.

#### SECÇÃO VI

##### Direito de associação

#### Artigo 19.º

##### (Associações empresariais)

As filiais referidas no n.º 2 do artigo 2.º podem ser sócias de associações empresariais portuguesas

do respectivo sector nos mesmos termos e com os mesmos direitos e obrigações das demais instituições de crédito com sede em Portugal, incluindo o de integrarem os respectivos cargos directivos.

### CAPÍTULO III

#### Sucursais

#### SECÇÃO I

#### Regime geral

#### Artigo 20.º

##### (Âmbito de aplicação)

O disposto na presente secção aplica-se à abertura, em Portugal, de primeiras sucursais de instituições de crédito constituídas em conformidade com a lei de outro Estado membro da Comunidade Económica Europeia e que tenham a sua sede efectiva, a administração central ou o principal estabelecimento na Comunidade ou que, constituídas em conformidade com a lei de outro Estado membro e dispondo apenas de sede estatutária na Comunidade, apresentem uma ligação efectiva e contínua com a economia de algum Estado membro, ligação esta que não depende da nacionalidade dos membros dos seus órgãos de gestão ou fiscalização nem da dos detentores do seu capital.

#### Artigo 21.º

##### (Normas aplicáveis)

A abertura das sucursais referidas no artigo anterior está sujeita ao disposto nos artigos 3.º a 9.º, com as necessárias adaptações e com as especialidades constantes da presente secção.

#### Artigo 22.º

##### (Condições de autorização)

1 — A autorização só pode ser concedida se as operações a efectuar pela sucursal se enquadrarem nas permitidas às instituições de crédito com sede em Portugal.

2 — A autorização não pode ser recusada com o fundamento de a instituição requerente não estar constituída sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada.

3 — Exceptua-se do disposto no número anterior o caso de a instituição requerente não possuir fundos próprios e distintos dos dos seus proprietários.

#### Artigo 23.º

##### (Instrução do requerimento)

A instituição requerente da abertura de uma primeira sucursal deve identificar no pedido inicial os propostos gerentes em Portugal.

#### Artigo 24.º

##### (Revogação da autorização)

1 — A autorização pode ser revogada quando, relativamente à sucursal ou seus gerentes:

- a) Se verifique alguma das situações previstas no artigo 10.º, n.º 1, alíneas a), b), d), e), f) e g);
- b) Deixar de verificar-se qualquer das condições dos artigos 25.º e 27.º

2 — A autorização deve ser revogada se as autoridades do país em que tenha sede a instituição a que a sucursal pertencer retirarem a esta instituição a autorização de que depende o exercício da respectiva actividade.

3 — A revogação da autorização deve ser precedida de consulta às autoridades competentes do Estado em que tiver sede a instituição de crédito a que a sucursal pertença.

4 — Em caso de extrema urgência, a consulta referida no número anterior é substituída por uma simples informação àquelas autoridades.

5 — A revogação não prejudica o disposto no artigo 26.º

6 — A revogação é efectuada pela forma referida no artigo 11.º

#### Artigo 25.º

##### (Afectação de capital das sucursais)

1 — O capital afecto às operações a realizar pelas sucursais deve ser adequado à garantia dessas operações e não ser inferior ao mínimo previsto na lei portuguesa para instituições de crédito do mesmo tipo com sede em Portugal, sem prejuízo de as instituições de crédito estrangeiras responderem pelas operações realizadas pelas suas sucursais em Portugal.

2 — O Banco de Portugal definirá as regras para a determinação do que se considera como capital afecto.

3 — O montante do mínimo do capital afecto deve ser depositado na Caixa Geral de Depósitos antes de efectuado o registo especial regulado no Decreto-Lei n.º 353-S/77, de 29 de Agosto.

4 — As sucursais devem aplicar em Portugal a importância do capital afecto às suas operações no País, bem como as reservas constituídas e os depósitos e outros recursos aqui obtidos, sem prejuízo do disposto na legislação reguladora do comércio de câmbios.

#### Artigo 26.º

##### (Autonomia patrimonial das sucursais)

1 — O capital e reservas das sucursais de instituições com sede no estrangeiro só respondem pelas operações realizadas em Portugal.

2 — Por obrigações assumidas em outros países pela instituição principal poderá responder o activo aplicado em Portugal, mas apenas depois de satisfeitas todas as obrigações aqui contraídas.

3 — A sentença estrangeira que decretar a falência ou a liquidação de uma instituição de crédito com sede no estrangeiro só poderá aplicar-se às sucursais

que ela tenha em Portugal, mesmo quando revista pelos tribunais portugueses, depois de cumprido o disposto no número anterior.

#### Artigo 27.º

##### (Outras condições de funcionamento das sucursais)

1 — A gerência da sucursal deve ser confiada a uma direcção com o mínimo de 2 gerentes e com poderes plenos e bastantes para resolver definitivamente com o Estado e com os particulares, no País, todos os assuntos que respeitem à sua actividade.

2 — Os gerentes estão sujeitos aos requisitos de idoneidade e experiência exigidos aos administradores das instituições de crédito com sede em Portugal.

3 — As instituições de crédito estrangeiras manterão, centralizada na sua primeira sucursal, uma contabilidade específica das operações realizadas em Portugal, sendo obrigatório o uso da língua portuguesa na escrituração dos respectivos livros.

### SECÇÃO II

#### Regime especial

#### Artigo 28.º

##### (Normas aplicáveis)

A abertura, em Portugal, de primeiras sucursais de instituições de crédito estrangeiras não compreendidas no artigo 20.º aplica-se o disposto nos artigos 3.º a 7.º, 9.º, 13.º, 14.º, 23.º, 25.º, 26.º e 27.º, com as necessárias adaptações e com as especialidades constantes da presente secção.

#### Artigo 29.º

##### (Condições de autorização)

Sem prejuízo de outras razões invocáveis, não será autorizada a abertura quando os estatutos da instituição a que a sucursal pertença contiverem disposições contrárias ao interesse público ou à lei portuguesa.

#### Artigo 30.º

##### (Revogação da autorização)

A revogação da autorização obedece ao disposto no artigo 24.º, n.ºs 1, 2, 5 e 6.

### SECÇÃO III

#### Alteração das condições de funcionamento

#### Artigo 31.º

##### (Normas aplicáveis)

O disposto nos artigos 16.º e 17.º aplica-se às alterações das condições em que tiver sido autorizada a abertura das sucursais de que trata o presente capítulo.

### SECÇÃO IV

#### Uso de denominações

#### Artigo 32.º

##### (Exclusividade)

O disposto no artigo 18.º aplica-se às sucursais de que trata o presente capítulo.

### SECÇÃO V

#### Direito de associação

#### Artigo 33.º

##### (Associações empresariais)

Aplica-se às sucursais referidas no artigo 20.º o disposto no artigo 19.º

### CAPÍTULO IV

#### Agências

#### Artigo 34.º

##### (Autorização especial e prévia)

1 — A abertura de agências de instituições de crédito com sede em Portugal ou de agências das primeiras sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede no estrangeiro depende de autorização especial e prévia do Ministro das Finanças ou dos Governos Regionais da Madeira ou dos Açores, consoante se pretenda abrir a agência no continente ou numa região autónoma.

2 — A autorização é, em qualquer caso, precedida de parecer do Banco de Portugal e reveste a forma de despacho.

3 — O Ministro das Finanças pode delegar no Banco de Portugal, total ou parcialmente, a competência que lhe cabe nos termos do n.º 1 deste artigo.

#### Artigo 35.º

##### (Condições gerais)

1 — Na apreciação do pedido de autorização ter-se-á em conta o interesse da economia regional e local da área ou localidade servidas pela nova agência.

2 — Na apreciação do interesse da economia regional e local devem considerar-se especialmente a situação económica da região, o número e a natureza das instituições de crédito e parabancárias já aí estabelecidas, o volume de depósitos ou outros recursos monetários e as respectivas aplicações, por outorga de crédito ou outra forma, realizadas pelas referidas instituições.

3 — É condição da autorização que a soma do capital e fundos de reserva da instituição seja adequada à garantia das operações a efectuar pela agência.

## Artigo 36.º

**(Processo)**

1 — O pedido de autorização é apresentado no Banco de Portugal.

2 — O Banco de Portugal pode solicitar à requerente informações e elementos complementares e efectuar todas as averiguações que considere necessárias ou úteis à instrução do respectivo processo.

## Artigo 37.º

**(Caducidade e revogação da autorização)**

1 — A autorização caduca se a requerente a ela expressamente renunciar, se a agência não abrir ao público no prazo de 6 meses a contar da data da notificação do despacho de autorização ou se for revogada a autorização concedida à instituição a que a agência pertence.

2 — A autorização pode ser revogada se, relativamente à agência ou seus gerentes, se verificar, na parte aplicável, alguma das situações previstas nas alíneas a), b), d), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º e ainda se se deixarem de verificar as condições estabelecidas no artigo 35.º

3 — Tratando-se de agências de primeira sucursal de uma instituição de crédito com sede no estrangeiro, a autorização deve ser revogada no caso previsto no n.º 2 do artigo 24.º

4 — A revogação da autorização reveste a forma de despacho.

## CAPÍTULO V

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 38.º

**(Legislação aplicável)**

As instituições de crédito estrangeiras estão sujeitas à legislação portuguesa e à jurisdição dos tribunais portugueses no tocante a todas as operações respeitantes a Portugal.

## Artigo 39.º

**(Agências de instituições de crédito comunitárias)**

Desde que se verifiquem os requisitos previstos no artigo 35.º, as filiais e sucursais referidas, respectivamente, no n.º 2 do artigo 2.º e no artigo 20.º serão autorizadas a abrir:

A partir de 1 de Janeiro de 1988, uma agência;  
A partir de 1 de Janeiro de 1990, duas agências suplementares;

A partir de 1 de Janeiro de 1993, as agências que requererem, nos mesmos termos que as instituições de crédito portuguesas e de acordo com o princípio da não discriminação.

## Artigo 40.º

**(Limitações à captação de recursos)**

1 — As filiais e sucursais referidas no artigo anterior poderão captar, no mercado interno português,

as seguintes percentagens de recursos, em relação aos activos realizados no mesmo mercado:

Desde 1 de Janeiro de 1986 — 40 %;

Desde 1 de Janeiro de 1990 — 70 %;

Desde 1 de Janeiro de 1991 — 80 %;

Desde 1 de Janeiro de 1993 — 100 %,

nos mesmos termos que as instituições de crédito portuguesas.

2 — Os limites estabelecidos no número anterior não se aplicam à captação de recursos no mercado interbancário.

## Artigo 41.º

**(Norma revogatória)**

São revogados:

Os artigos 9.º, 10.º, 11.º, 46.º, 54.º, 55.º, 56.º e 57.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957;

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º e 85.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959;

O Decreto-Lei n.º 146-A/80, de 22 de Maio;

Os artigos 1.º a 24.º do Decreto-Lei n.º 51/84, de 11 de Fevereiro.

## Artigo 42.º

**(Produção de efeitos)**

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Janeiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 29 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 31 de Janeiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Decreto-Lei n.º 24/86****de 18 de Fevereiro**

O presente diploma justifica-se pela necessidade de adaptar o Decreto-Lei n.º 51/84, de 11 de Fevereiro, ao regime comunitário de autorização de instituições de crédito.

Como este regime passa a constar de outro diploma, em termos aplicáveis à generalidade das instituições, houve principalmente que expurgar do Decreto-Lei n.º 51/84 os preceitos que nele tratavam das condições de abertura de bancos comerciais e de investimento.

Nestes termos, e na sequência do disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 23/86, de 18 de Fevereiro, procede-se à revogação do articulado do Decreto-Lei n.º 51/84 não abrangido por aquela norma revogatória.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposição geral

#### Artigo 1.º

##### (Âmbito do diploma)

1 — O disposto no presente diploma aplica-se aos bancos comerciais ou de investimento que não revisitam a forma de empresa pública, sem prejuízo do preceituado no número seguinte.

2 — Aplica-se, com as necessárias adaptações, aos bancos comerciais ou de investimento sob a forma de empresa pública o disposto nos artigos 3.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º deste diploma.

## CAPÍTULO II

### Constituição e funcionamento

#### Artigo 2.º

##### (Normas aplicáveis)

A constituição e condições de funcionamento de bancos comerciais ou de investimento, bem como a abertura das respectivas filiais, sucursais e agências, regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 23/86, desta data, com as especialidades constantes do presente diploma.

## CAPÍTULO III

### Capital e reservas

#### Artigo 3.º

##### (Capital mínimo)

1 — Nenhum banco comercial ou de investimento pode constituir-se com um capital social inferior a 1,5 milhões de contos.

2 — Na data da constituição do banco o capital social deve estar inteiramente subscrito e realizado em montante não inferior ao mínimo referido no número anterior, devendo o restante ser realizado no prazo de 6 meses, a contar da mesma data.

3 — O capital afecto às operações a realizar em Portugal pelas sucursais de bancos comerciais ou de investimento estrangeiros não pode ser inferior ao referido no n.º 1 deste artigo.

#### Artigo 4.º

##### (Participação no capital)

1 — São obrigatoriamente nominativas ou ao portador registadas as acções representativas de, pelo menos, 80 % do capital social.

2 — Nenhum accionista pode, directamente ou por interposta pessoa, deter participação superior a um quinto do capital social, salvo se participação mais

elevada, mas não superior a um terço, for autorizada pelo Ministro das Finanças em casos especiais e ouvido o Banco de Portugal.

3 — A transmissão *inter vivos*, por qualquer título, das acções, quando dela resulte participação superior a um quinto, bem como qualquer acto que envolva a atribuição de direito de voto ou outros direitos sociais a pessoa diversa do respectivo titular dependem, sob pena de nulidade, de autorização do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal.

4 — Até 5 dias antes da data da realização das assembleias gerais, deve ser publicada, em dois dos jornais mais lidos na localidade da sede, a lista dos accionistas, com indicação das respectivas participações no capital social.

#### Artigo 5.º

##### (Fundos de reserva e garantia)

1 — Uma fracção não inferior a 10 % dos lucros líquidos deve ser destinada à formação do fundo de reserva legal, até à concorrência do capital social.

2 — Devem ainda as instituições constituir fundos especiais de reserva e provisões destinados a prevenir riscos de depreciação ou prejuízos a que estejam sujeitas determinadas espécies de valores ou operações.

3 — Mediante portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, poderão estabelecer-se critérios, gerais ou específicos, de constituição dos fundos mencionados no número precedente.

## CAPÍTULO IV

### Órgãos sociais

#### Artigo 6.º

##### (Remissão)

Aplica-se às instituições abrangidas por este diploma o disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, em tudo quanto não contrariar as presentes disposições.

#### Artigo 7.º

##### (Compromisso dos órgãos sociais)

1 — Além de outros abrangidos por disposições gerais ou especiais, são inibidos de fazer parte de órgãos sociais de bancos comerciais ou de investimento:

- a) Os que tenham sido declarados, por sentença transitada em julgado, falidos ou insolventes ou julgados responsáveis por falência ou insolvência de empresa cujo domínio hajam assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes;
- b) Os que tenham desempenhado as funções referidas na alínea anterior em empresas cuja falência ou insolvência tenha sido prevenida, suspensa ou evitada por intervenção do Estado, concordata ou meio equivalente;
- c) As pessoas condenadas por crimes de falsificação, furto, roubo, burla, frustração de créditos, extorsão, abuso de confiança, infidelidade ou usura;

- d) Aqueles a quem não tenha sido reconhecida idoneidade, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 23/86, desta data.

2 — Não podem igualmente fazer parte dos órgãos de administração ou fiscalização das instituições referidas no número anterior:

- a) As instituições de crédito ou parabancárias, nos casos a que se reporta o n.º 3, alínea a), do artigo 9.º deste diploma;
- b) Os administradores, directores, gerentes, consultores, técnicos ou mandatários de outras instituições de crédito ou parabancárias, inclusive estrangeiras ou sucursais destas;
- c) Os que desempenhem as funções referidas na alínea b) ou sejam trabalhadores de pessoas singulares ou colectivas que detenham mais de um quinto das acções da instituição em causa, de qualquer outra instituição de crédito ou parabancária ou de empresas por estas controladas;
- d) Dois ou mais parentes ou afins entre si, respectivamente até ao 3.º ou 2.º graus, nem duas ou mais pessoas que sejam sócios ou membros dos órgãos de administração ou fiscalização de uma mesma empresa.

## CAPÍTULO V

### Normas de funcionamento

#### Artigo 8.º

##### (Acesso ao crédito)

1 — Não é permitida a concessão de crédito ou a prestação de garantias por um banco comercial ou de investimento, sob qualquer forma ou modalidade, aos membros dos seus órgãos sociais e aos seus directores, consultores, gerentes ou mandatários, bem como a empresas por eles directa ou indirectamente controladas.

2 — Só em casos justificados, devidamente autorizados pelo Banco de Portugal, poderá ser concedido crédito ou prestada garantia a favor de accionistas não abrangidos na previsão do número anterior detentores de mais de 10 % do capital social das instituições e das empresas referidas igualmente no n.º 1.

3 — Ressalvam-se do disposto neste artigo as operações expressamente admitidas por disposição especial, designadamente as de carácter ou finalidade social.

4 — Os administradores, gerentes ou membros do conselho fiscal de um banco comercial ou de investimento não podem participar na discussão e deliberação de propostas sobre operações relativas a empresas não incluídas nos números precedentes de que sejam sócios ou gestores, exigindo tais operações a aprovação unânime de todos os restantes elementos do conselho de administração ou equiparado e parecer favorável do conselho fiscal ou equivalente.

5 — Presume-se o carácter indirecto da concessão de crédito ou da prestação de garantias quando o beneficiário seja cônjuge, parente ou afim em 1.º grau das pessoas referidas nos n.ºs 1 e 2, assim como sócio

ou membro dos órgãos sociais das sociedades abrangidas nas mesmas disposições; compete ao Banco de Portugal apreciar a prova que os interessados produzam para ilidir tal presunção.

#### Artigo 9.º

##### (Defesa da concorrência)

1 — É vedado aos bancos comerciais ou de investimento:

- a) Constituir entre si, ou com outras instituições de crédito ou parabancárias, agrupamentos complementares de empresas;
- b) Celebrar contratos e acordos ou adoptar práticas concertadas de qualquer natureza tendentes a assegurar uma posição de domínio sobre os mercados monetário, financeiro ou cambial ou a provocar alterações nas condições normais do seu funcionamento;
- c) Adoptar individualmente alguma das práticas referidas na alínea precedente, bem como aplicar sistematicamente condições discriminatórias em operações comparáveis, salvo existindo para tal justificação objectiva, designadamente de risco ou solvabilidade;
- d) Adquirir as suas próprias acções ou partes de capital, ou acções ou partes de capital de outras instituições de crédito e parabancárias, bem como adquirir obrigações convertíveis em acções ou dando direito à subscrição de acções emitidas por aquelas instituições.

2 — Não se consideram abrangidos pelo disposto na alínea b) do número anterior os acordos, contratos ou práticas que tenham por objecto as operações seguintes:

- a) Tomada firme de acções ou obrigações de quaisquer empresas, ou de obrigações de dívida pública, com o fim de os títulos serem colocados mediante subscrição pública;
- b) Concessão de créditos de elevado montante a determinada empresa ou a um conjunto de empresas do mesmo sector de actividade económica, designadamente de créditos relacionados com contratos de viabilização e de saneamento financeiro ou de desenvolvimento, desde que o Banco de Portugal autorize a mesma concessão de créditos.

3 — A proibição estabelecida na alínea d) do n.º 1 não abrange os casos seguintes:

- a) Aquisição por instituições de crédito de acções ou outras partes de capital, ou das referidas obrigações, de uma instituição parabancária, desde que devidamente autorizada pelo Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal;
- b) Aquisição de acções ou partes de capital e de obrigações convertíveis em acções, ou dando direito à subscrição de acções, de instituições de crédito estrangeiras, desde que devidamente autorizada nos termos da alínea anterior;
- c) Fusão, cisão ou transformação das aludidas instituições;

d) Reembolso de crédito próprio por qualquer meio legal de aquisição, incluindo a arrematação judicial.

4 — No caso referido na alínea d) do número anterior, a instituição adquirente deverá, no prazo máximo de 1 ano a contar da data da aquisição, alienar a totalidade dos títulos adquiridos, salvo se a posse desses títulos lhe for consentida ao abrigo do previsto nas alíneas a) e b) do mesmo número.

#### Artigo 10.º

##### (Igualdade)

Nas determinações e critérios impostos aos bancos comerciais ou de investimento pelas autoridades competentes quer relativamente à distribuição de crédito e à angariação de depósitos e outros fundos quer em geral quanto às demais operações e serviços não pode estabelecer-se discriminação alguma entre bancos do sector público e bancos privados

#### Artigo 11.º

##### (Garantias de solvabilidade e liquidez)

1 — Sem prejuízo de outros condicionalismos, directivas ou critérios relativos à fiscalização das instituições de crédito, compete ao Banco de Portugal, nos termos da respectiva lei orgânica e demais legislação aplicável, determinar as relações que os bancos comerciais e de investimento e as sucursais de bancos com sede no estrangeiro devem observar:

- a) Em geral, na composição e relação de rubricas do activo e do passivo, designadamente entre o montante dos seus capitais próprios e o valor dos depósitos e outras responsabilidades por aceites e garantias concedidos;
- b) Em especial, na composição e relação das rubricas mencionadas na alínea precedente, designadamente entre os seus capitais próprios e certas espécies de operações que lhes sejam permitidas, tais como a tomada firme de acções, obrigações ou títulos da dívida pública, a aquisição de acções ou obrigações emitidas por sociedades comerciais e a concessão de créditos a uma só entidade.

2 — Nos mesmos termos, compete ao Banco de Portugal determinar a composição das disponibilidades de caixa e de outros valores de cobertura das instituições referidas no número anterior e fixar as percentagens mínimas que essas disponibilidades devem representar relativamente às respectivas responsabilidades.

#### Artigo 12.º

##### (Providências extraordinárias)

1 — Quando relativamente a um banco comercial ou de investimento ou sucursal de banco com sede no estrangeiro se verifique uma situação de desequilíbrio que, pela sua extensão ou continuidade, possa afectar o regular funcionamento da mesma instituição ou per-

turbar as condições normais do mercado monetário, financeiro ou cambial, poderá o Ministro das Finanças, mediante despacho e sob parecer do Banco de Portugal:

- a) Dispensar temporariamente a instituição em causa do cumprimento de determinadas obrigações previstas na legislação aplicável;
- b) Providenciar para a concessão de adequado apoio monetário ou financeiro.

2 — Sempre que sejam adoptadas as providências extraordinárias referidas no número anterior, o Conselho de Ministros poderá, sob proposta do Ministro das Finanças:

- a) Determinar a intervenção do Estado na administração da instituição em causa, nomeando delegados, administradores ou uma comissão administrativa;
- b) Suspender das suas funções um ou mais dos administradores em exercício.

3 — As entidades referidas na alínea a) do número anterior terão os poderes que em geral lhes forem legalmente atribuídos, podendo ainda determinar-se que lhes seja aplicável o disposto nos §§ 2.º a 4.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940.

4 — As providências extraordinárias previstas neste artigo apenas subsistirão enquanto se verificar a situação de desequilíbrio que as tiver determinado.

5 — O estabelecido nos números anteriores não impede que outras medidas, previstas na lei geral, possam ser aplicadas.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 13.º

##### (Legislação aplicável)

1 — Os bancos comerciais e de investimento e as respectivas sucursais e agências ficam sujeitos a toda a legislação reguladora da actividade dos mercados monetário, financeiro e cambial.

2 — Incluem-se, nomeadamente, no âmbito do número anterior as disposições legais relativas à abertura de escritórios de representação, nomeação de correspondentes, registo especial no Banco de Portugal, regime contabilístico e de publicações, operações bancárias, segredo bancário, superintendência, coordenação e fiscalização das instituições de crédito.

#### Artigo 14.º

##### (Norma transitória)

Os bancos comerciais ou de investimento que, à data da entrada em vigor deste diploma, sejam titulares de acções ou outras partes de capital de outras instituições de crédito ou obrigações convertíveis em acções ou dando direito à subscrição de acções emitidas por estas instituições deverão, no prazo de 6 meses a contar da mesma data, proceder à respectiva alienação.

## Artigo 15.º

(Norma revogatória)

São revogados:

- Os artigos 47.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957;  
 Os artigos 48.º, 49.º e 72.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959;  
 Os artigos 25.º a 37.º do Decreto-Lei n.º 51/84, de 11 de Fevereiro.

## Artigo 16.º

(Produção de efeitos)

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Janeiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 29 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 31 de Janeiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Decreto-Lei n.º 25/86****de 18 de Fevereiro**

A Directiva n.º 83/350/CEE, de 13 de Junho de 1983, sugeriu que passem a ser fiscalizadas, em base consolidada, as instituições de crédito que possuam participações de montante igual ou superior a 25 % no capital de outras instituições de crédito ou de instituições financeiras com sede em outros Estados membros da Comunidade Económica Europeia.

O presente diploma destina-se a dar cumprimento, por parte de Portugal, à referida directiva.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

Artigo 1.º Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

Instituição de crédito: empresa cuja actividade consiste em receber, do público, depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por sua própria conta;

Instituição financeira: empresa que, não correspondendo à definição de instituição de crédito, tem por actividade principal a concessão de facilidades de crédito, incluindo a prestação de garantias, a tomada de participações ou a realização de investimentos financeiros;

Participação: a detenção directa ou indirecta, por uma instituição de crédito com sede num país,

de importância igual ou superior a 25 % do capital de outra instituição de crédito ou de uma outra instituição financeira com sede noutro país;

Autoridades competentes: as autoridades nacionais legalmente encarregadas da fiscalização das instituições de crédito.

Art. 2.º O presente diploma é aplicável às instituições de crédito não exceptuadas do âmbito de aplicação da Directiva n.º 77/780/CEE, de 12 de Dezembro de 1977.

## CAPÍTULO II

**Fiscalização de instituições de crédito com sede em Portugal**

Art. 3.º — 1 — A fiscalização da situação financeira das instituições de crédito com sede em Portugal que detenham participações em instituições de crédito ou financeiras com sede em outros Estados membros da Comunidade Económica Europeia é exercida em base consolidada com a das instituições participadas.

2 — A fiscalização referida no número anterior é da competência do Banco de Portugal e deverá ser efectuada, pelo menos, uma vez em cada ano.

3 — O Banco de Portugal divulgará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 4.º Para efeito da fiscalização referida no artigo anterior, as instituições de crédito com sede em Portugal são obrigadas a prestar ao Banco de Portugal todas as informações relativas às instituições participadas e às operações por estas realizadas.

Art. 5.º — 1 — O Banco de Portugal pode solicitar às autoridades competentes dos Estados membros em que tenham sede as instituições participadas as informações de que necessitar para levar a efeito a fiscalização referida no artigo 3.º

2 — As informações obtidas nos termos do número anterior ficam a coberto do dever de segredo bancário e só podem ser utilizadas para efeito da fiscalização referida no artigo 3.º

Art. 6.º — 1 — O Banco de Portugal, para efeito da fiscalização referida no artigo 3.º pode ainda solicitar às autoridades competentes dos Estados membros em que tenham sede as instituições participadas a verificação de determinadas informações de que disponha sobre essas instituições.

2 — É aplicável às informações obtidas nos termos do número anterior o disposto no n.º 2 do artigo 5.º

## CAPÍTULO III

**Fiscalização de instituições de crédito com sede em outros Estados membros da CEE**

Art. 7.º As instituições de crédito e as instituições financeiras com sede em Portugal, participadas por instituições de crédito com sede em outros Estados membros da Comunidade Económica Europeia, ficam autorizadas a prestar às instituições de crédito participantes as informações necessárias à fiscalização destas, em base consolidada, pelas autoridades competentes desses Estados.

Art. 8.º Para efeito de fiscalização de uma instituição de crédito com sede em outro Estado membro da Comunidade Económica Europeia, em base consoli-

dada com instituições de crédito ou financeiras com sede em Portugal nas quais participe, o Banco de Portugal, a pedido da respectiva autoridade competente, prestará a esta as informações de que disponha ou possa obter relativamente às instituições participadas que se encontrem legalmente submetidas à sua própria fiscalização.

Art. 9.º — 1 — Quando, para o mesmo efeito referido no artigo anterior, a autoridade competente de outro Estado membro lhe solicite a verificação de determinadas informações sobre instituições de crédito ou financeiras com sede em Portugal e participadas por uma instituição de crédito com sede nesse Estado, o Banco de Portugal procederá à verificação requerida desde que a instituição participada se encontre legalmente submetida à sua própria fiscalização.

2 — O Banco de Portugal pode, se assim o entender, encarregar uma sociedade revisora ou um revisor oficial de contas de proceder à verificação em causa ou, em regime de reciprocidade, permitir que a verificação seja efectuada pela autoridade competente que a tiver solicitado.

Art. 10.º O disposto no presente capítulo não prejudica a fiscalização, em base não consolidada, a que as instituições participadas estão sujeitas, nos termos da lei, por parte do Banco de Portugal.

#### CAPÍTULO IV

##### Relações de fiscalização com países terceiros

Art. 11.º — 1 — Por meio de acordos bilaterais concluídos, em base de reciprocidade, entre o Banco de Portugal e as autoridades competentes de países não membros da Comunidade Económica Europeia, o princípio da fiscalização em base consolidada poderá ser tornado extensivo quer às instituições de crédito com sede em Portugal mas participadas por instituições de crédito com sede nesses países, quer às instituições de crédito ou financeiras com sede nesses países mas participadas por instituições de crédito com sede em Portugal.

2 — Tais acordos destinam-se a garantir, por um lado, que o Banco de Portugal possa obter as informações necessárias à fiscalização, em base consolidada, das instituições de crédito com sede em Portugal que detenham participações em instituições de crédito

ou financeiras com sede em países terceiros e, por outro lado, que as autoridades competentes de países terceiros possam obter as informações necessárias à fiscalização em base consolidada das instituições de crédito com sede no respectivo território que detenham participações em instituições de crédito com sede em Portugal.

3 — A Comissão das Comunidades Europeias e o Comité Consultivo, instituído pelo artigo 11.º da Directiva n.º 77/780/CEE, de 12 de Dezembro de 1977, devem ser informados das diligências efectuadas com vista aos acordos referidos no presente artigo.

Art. 12.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Janeiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 29 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 31 de Janeiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

##### SECRETARIA DE ESTADO PARA OS ASSUNTOS FISCAIS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

##### Declaração

Para cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 504-G/85, de 30 de Dezembro, publica-se o modelo, aprovado por despacho de 14 do corrente mês, do livro de registo de bens em segunda mão e de obras de arte destinado à escrituração dos elementos referidos no n.º 2 do artigo 1.º do mesmo decreto-lei.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 15 de Janeiro de 1986. — Pelo Director-Geral, *A. Campos Lares*, subdirector-geral.

#### Termo de abertura

*Há-de servir este livro para o registo de bens em segunda mão e obras de arte, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 504-G/85, de 30 de Dezembro, relativamente à empresa*

*com sede em* .....

*Repartição de Finanças d* ..... *em* ..... *de* ..... *de 19* .....

O Chefe da Repartição,



## Termo de encerramento

Contém este livro \_\_\_\_\_ folhas, que estão numeradas e rubricadas com a chancela \_\_\_\_\_ que uso.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

**O Chefe da Repartição,**

### Livro de registo de bens em segunda mão e de obras de arte

#### Modelo n.º 1

Destina-se este livro ao registo das compras e vendas de obras de arte e de bens em segunda mão, para efeitos do regime particular previsto no Decreto-Lei n.º 504-G/85, de 30 de Dezembro.

Na sua escrituração dever-se-á atender à seguinte discriminação por colunas:

Coluna 1 — Serve para a inscrição do número de ordem do registo, o qual começa em 1 dentro de cada ano;

Coluna 2 — Destina-se ao registo da data da operação;

Colunas 3 e 4 — Nestas colunas inscrever-se-á o número do documento de compra, e o valor total nele mencionado, respectivamente;

Colunas 5, 6 e 7 — Quando da efectivação da venda do bem, indicar-se-á na coluna 5 qual o documento relativo à prévia aquisição, na coluna 6 do documento da venda e na coluna 7 o valor da venda líquido de imposto;

Colunas 8, 9 e 10 — Servem para o apuramento do imposto devido:

Na coluna 8 inscrever-se-á o valor da diferença entre o preço de venda, registado na coluna 7, e o preço de compra, anteriormente registado na coluna 4.

A coluna 9 destinar-se-á à indicação da taxa aplicável.

Na coluna 10 será relevado o montante do imposto obtido pelo produto dos valores inscritos nas colunas 8 e 9;

Colunas 11 e 12 — Trata-se de elementos de carácter informativo:

Note-se que os valores relativos às despesas de reparação devem ser relevados, para efeitos de mecânica e funcionamento do imposto, nos registos decorrentes do preceituado nos artigos 44.º e 50.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

O que se pretende na escrituração deste livro, e relativamente a tais despesas, é a mera indicação do seu valor global relativamente a cada bem.

Na coluna 11 registar-se-ão o documento ou documentos relativos à reparação, e na coluna 12, o seu valor sem imposto, já que este foi objecto de normal dedução;

Coluna 13 — Disponível para outras indicações que o contribuinte pretenda evidenciar.

Na parte inferior e no espaço especialmente destinado a esse fim registar-se-ão as operações decorrentes das regularizações provenientes de devoluções ocorridas, descontos concedidos ou obtidos em data posterior à facturação ou de quaisquer outras rectificações.

